

N.F. N° - 232266.0223/15-6  
NOTIFICADO - MW COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME  
NOTIFICANTE - TELMA AFRO LOPES  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/05/2024

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0089-06/24NF-VD**

**EMENTA: MULTA.** USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo próprio Notificante comprovam que o equipamento apreendido estava vinculado ao CNPJ do Notificado. Termo de Liberação de Equipamento emitido pela IFMT/METRO corrobora com a vinculação supracitada. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 03/12/2015, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: o contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado. Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. n° 13.780/2012 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei n° 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inc. XXII da Lei n° 7.014/96 alterada pelas Leis 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais. O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 13/14), alegando que o estabelecimento se dedica à atividade econômica de vendas de suplementos alimentares, estando totalmente regularizada como o Fisco Estadual, aduzindo que a máquina de operações financeiras está registrada em nome da MW SUPLEMENTOS, ou seja, na empresa devida, sem qualquer irregularidade.

Assevera que pode ter havido um engano devido ao nome de fantasia, contudo o número do CNPJ impresso no cupom de comprovação de venda, extraído da citada maquineta, desfaz qualquer dúvida da legalidade da empresa. Solicita a anulação do lançamento pela inocorrência de fato gerador, vez que é claro que houve um erro do fiscal ao notificar o estabelecimento por uma infração que não existiu, como comprova o recibo anexo ao processo. Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento. Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal (PAF) para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão. A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte MW COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, CNPJ 17.067.005/0001-34.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal. Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Constatou que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Consulta cadastral efetivada no Sistema INC, concernente aos dados da empresa Notificada (fls. 05/06); 2) Fotocópia contendo os dados referentes ao número de série do equipamento apreendido, bem como do seu código de barras (fl. 07), 3) Fotocópias de impressos extraídos do “POS” datados de 03/12/2015 (relatório detalhado) e 02/12/2015 (via estabelecimento, relativa a uma venda efetivada a débito). Registrando que, neste cupom do dia 02/12/2015, consta a informação do CNPJ nº 17.067.005/0001-34 do proprietário do equipamento apreendido, que corresponde ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Notificado (fl. 08). Pertinente registrar a inexistência nos autos do Termo de Apreensão e de Termo de Visita Fiscal.

Digno igualmente de registro é que no cupom denominado “RELATÓRIO DETALHADO”, datado de 03/12/2015, o nome de fantasia descrito é “SUPLEMENTOS” e o endereço é Ave. Tancredo Neves, 3133, Salvador-BA, Fone: 91585371. Conquanto, na consulta cadastral, anexa pela Notificante nos autos, não existe registro do nome de fantasia e consta como endereço do estabelecimento a Av. Santos Dumont, 4487, Sala 218-A, Estrada do Coco, Lauro de Freitas-BA, Shopping Passeio Norte.

Reipo que consta no cupom extraído do equipamento apreendido, datado de 02/02/2015, a informação do CNPJ de nº 17.067.005/0001-34, que corresponde ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Notificado. Noutras palavras, o equipamento apreendido estava vinculado ao CNPJ do Notificado. Ressalto que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transscrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

*“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;* (grifos nossos)

Destaco que não havendo falta de vinculação do “POS” com o CNPJ do estabelecimento usuário, inexiste cometimento de irregularidade, conforme estabelecia o § 11 do RICMS-BA/2012. Imperioso salientar que na fl. 09 dos autos consta o TERMO DE LIBERAÇÃO DE EQUIPAMENTO, emitido em 04/12/2015, no qual está expresso o motivo da liberação: “após a reimpressão do último

comprovante de venda (doc. em anexo), constatou-se que a máquina está autorizada para uso no estabelecimento Notificado. ”

Nos termos expendidos voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232266.0223/15-6, lavrada contra **MW COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA – ME**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS – JULGADOR